

**PARECER JURÍDICO Nº 091/2024**

**PROCESSO: PR2024.04/CLHO-00197**

**REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO ART. 53, CAPUT, C/C §§ 1º E 4º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021).**

**EMENTA:** LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. CONCORRENCIA ELETRONICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO REFEITÓRIO DA ESCOLA ESCOLAR BENEDITO DUARTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COELHO NETO-MA.

## **1 – RELATÓRIO**

O presente processo trata da Contratação de empresa especializada para construção do refeitório da escola Escolar Benedito Duarte para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto-MA, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

Os autos eletrônicos em epígrafe foram encaminhados a esta assessoria jurídica, para reanálise e emissão de parecer jurídico da minuta do edital e anexos, tendo em vista que foram realizadas algumas alterações solicitadas pela Controladoria (Pág. 280), conforme Despacho do Secretária Municipal de Educação (SEMED) as fls. 281.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. - DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS**

O Edital de licitação deve observar as orientações contida no art. 25, da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de licitações e contratos), in verbis:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou

setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Ademais, ressalta-se que as alterações realizadas estão em consonância com os ditames legais.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Do exposto, reiteramos os termos do Parecer Jurídico acostado as fls. 269/278 em suas partes não conflitante com o presente.

Por fim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Jurídico, esta Assessoria Jurídica, não observando quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria, opina pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida.

É o parecer. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

INGRID GISELLI  
NUNES PEREIRA

Assinado de forma digital por  
INGRID GISELLI NUNES PEREIRA  
Dados: 2024.06.25 20:41:24  
-03'00'

Coelho Neto (MA), 25 de junho de 2024.

**Ingrid Giselli Nunes Pereira**

Assessora Jurídica - OAB/PI nº 19.227

Portaria nº 12/2023 – SEMP

Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro - Fone: (098) 3473-1559 - CNPJ: 05.281.738/0001-98  
CEP: 65.620-000 – Coelho Neto – MA / [procuradoria@coelhoneto.ma.gov.br](mailto:procuradoria@coelhoneto.ma.gov.br)